



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1336

VETO <u>TOTAL AO</u>
<u>PL 10055/16</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 055/2016, que "Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde, públicas e privadas", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 294/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 614/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 055/2016, ao pretender regular as condições de convivência e repouso de profissionais nas instituições de saúde públicas e privadas, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e XVI do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Ademais, a proposição também incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de lei que importem aumento de despesa, ocorrendo violação do art. 32, do inciso III do § 2º do art. 50 e do inciso II do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina.

Relevante, portanto, estabelecer se é o Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina competente para legislar sobre condições de trabalho, como é o caso do presente projeto de lei que objetiva regular as condições de trabalho de profissionais nas instituições de saúde públicas e privadas.

Nesse ponto, importa destacar que a Constituição Federal, art. 22, I e XVI, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre o tema [...].

Sobre o tema já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho. Condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (ADIN nº 3.610 Distrito Federal, rel. Min. Cezar Peluzo, Tribunal Pleno, julgamento: 01.08.2011)

Lido no Expediente
90ª Sessão de 11/08/18
A Comissão de
(5) Justiça
Secretário



Dessa forma, a iniciativa de lei que disponha sobre condições para o exercício de trabalho de profissionais nas instituições de saúde públicas e privadas não foi atribuída ao Poder Legislativo de Santa Catarina, o que resulta em vício de iniciativa.

[...]

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 055/2016 é inconstitucional, já que contraria a Constituição Federal, art. 22, I e XVI.

Por sua vez, a SES, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Gerência de Saúde do Trabalhador, por meio do Parecer nº 101/2018 (SES 33945/2018 p. 04), datado de 28 de agosto de 2018, assevera que de acordo com a Resolução RDC nº 50, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, os ambientes de apoio, do qual também possa fazer parte a "área de estar para equipes de saúde", não é considerada ambiente obrigatório, ficando a critério do órgão e/ou instituição a criação do mesmo.

[...]

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gerem aumento de despesa pública, entendendo ainda ser tal atividade restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento." (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

[...]

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme se colhe do Parecer PPGE 3476/10-3, o qual opina que, para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

"[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais àquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções."



No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração pública." (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

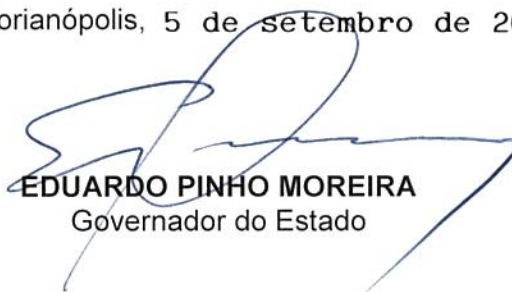
Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, III, e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhes são inerentes.

[...]

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa e no que tange ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 055/2016, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

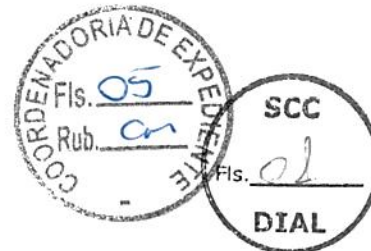
Florianópolis, 5 de setembro de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 055/2016



Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde, públicas e privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Santa Catarina devem dispensar, aos seus funcionários, espaços em condições adequadas de convivência e repouso, durante todo o horário de trabalho, atendendo às seguintes especificações:

I – ser exclusiva para convivência e descanso dos trabalhadores;

II – ser ampla e arejada, oferecendo condições para o repouso e descanso;

III – dispor de instalações sanitárias; e

IV – ser compatível com o número de profissionais em serviço.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei têm o prazo de 5 (cinco) anos para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – à advertência por escrito da autoridade competente, que emitirá termo de infração estabelecendo novo prazo para adequação e estruturação;

II – o não cumprimento do termo de infração o estabelecimento sujeitará o infrator à punição pelo órgão fiscalizador, conforme a legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de agosto de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente, e.e.

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputado Mauricio Eskudlark
4º Secretário



PARECER Nº. **PAR 294/18-PGE**

Florianópolis, 22 de agosto de 2018

Processo: SCC 4279/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 055/2016, que "Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde, públicas e privadas". Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade por violação da Constituição Federal, art. 22, I e XVI.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº. 730/SCC-DIAL-GEMAT, de 17 de agosto de 2018, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº. 055/2016, aprovado pela Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde, públicas e privadas".

O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".



Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina.

Relevante, portanto, estabelecer se é o Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina competente para legislar sobre condições de trabalho, como é caso do presente projeto de lei que objetiva regular as condições de trabalho de profissionais nas instituições de saúde públicas e privadas.

Nesse ponto, importa destacar que a Constituição Federal, art. 22, I e XVI, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Sobre o tema já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade, Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. (ADIN nº 3.610 Distrito Federal, rel. Min. Cezar Peluzo, Tribunal Pleno, julgamento: 01.08.2011) (grifou-se)

Dessa forma, a iniciativa de lei que disponha sobre condições para o exercício de trabalho de profissionais nas instituições de saúde públicas e privadas não foi atribuída ao Poder Legislativo de Santa Catarina, o que resulta em vício de iniciativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Acrescente-se que, ao analisar a diligência acerca da Constitucionalidade e da Legalidade do Projeto de Lei ora em comento, foi elaborado nesta Procuradoria Geral do Estado o Parecer nº. 552/16-PGE, o qual concluiu ser inconstitucional a proposição legislativa:

Florianópolis, 06 de dezembro de 2016.

Processo: SCC 7243/2016

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei n. 055.5/2016, que "Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde públicas e privadas".
Diligência acerca da constitucionalidade e da legalidade.
Inconstitucionalidade.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Em atenção ao Ofício n. 1385/SCC-DIAL-GEMAT, de 17 de novembro de 2016, os presentes autos foram recebidos por esta Procuradoria para manifestação jurídica a respeito do Projeto de Lei n. 055.5/2016 que "Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde públicas e privadas".

2. Os autos foram submetidos pelo Deputado Valmir Comin à Secretaria de Estado da Casa Civil, com o fim de obter manifestação sobre o projeto de lei. Por sua vez, a Secretaria de Estado da Casa Civil instou a Procuradoria Geral do Estado a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, à vista dos arts. 41, §2, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado.

3. É o relatório.

4. O Supremo Tribunal Federal - STF decidiu, em mais de uma oportunidade, que é competência da União legislar sobre condições de trabalho. Por esta razão não cabe ao Estado regulamentar as condições de trabalho dos enfermeiros e parteiras.

Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho.

[ARE 758.227 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-10-2013, 2ª T, DJE de 4-11-2013.]



Lei distrital 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal". (...). Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão.

[ADI 3.587, rel. min. Gilmar Mendes, j.12-12-2007, P,DJE de 22-2-2008.]

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade. Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, incs. I e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos" (AD 3.671, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 28.11.2008).

5. A jurisprudência do STF se pauta no art. 22, I e XVI, da Constituição Federal.

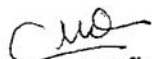
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

6. Ante o exposto, a alteração parlamentar pretendida afronta a Constituição Federal. Este o parecer que encaminho à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador do Estado

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 055/2016 é inconstitucional, já que contraria a Constituição Federal, art. 22, I e XVI.

É o parecer.


ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO
Procuradora do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 4279/2018

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

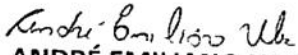
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

De acordo com o parecer da Procuradora do Estado Rosângela Conceição de Oliveira Mello, às fls. 2 a 5.

Florianópolis, 22 de agosto de 2018.


ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 4279/2018

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 055/2016, que " Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde, públicas e privadas". Projeto de Lei de iniciativa da Assembléia Legislativa. Inconstitucionalidade por violação da Constituição Federal, art. 22, I e XVI.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

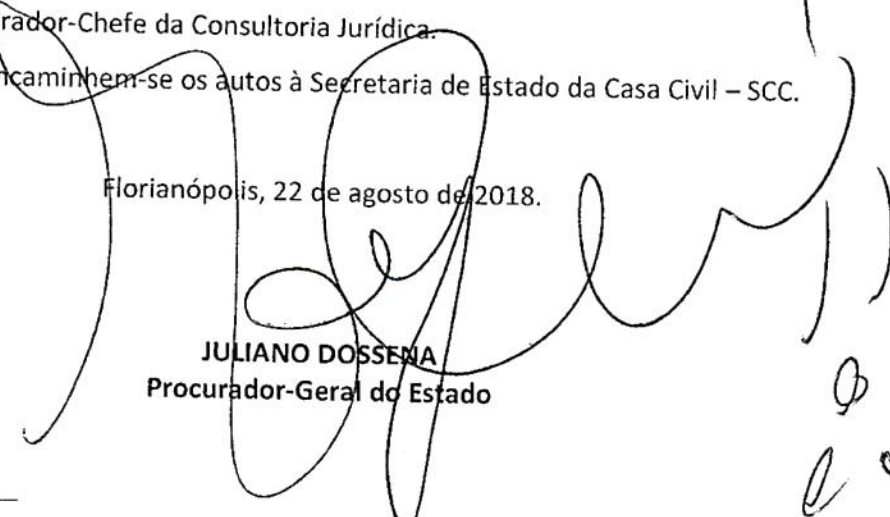
De acordo,


FELIPE WILDI VARELA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n.º 294/18-PGE (fls. 02/05) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Rosângela Conceição de Oliveira Mello, referendado à fl. 06 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.
02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

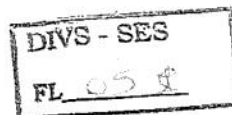
Florianópolis, 22 de agosto de 2018.


JULIANO DOSSEMA
Procurador-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 294/18-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária



Parecer nº 101/2018

Florianópolis, 28 de agosto de 2018.

Ementa: Resposta à solicitação de parecer técnico sobre o Autógrafo Projeto de Lei nº 055/2016 (SCC) 4280/2018, referente ao Processo nº SES 00034434/2018.

Em resposta ao Despacho 654/2018, tendo como origem Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, datado de 22 de agosto de 2018, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 055/2016 – “Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde, públicas e privadas”, despacho nº 654/2018, temos a informar que:

A. No atual ordenamento jurídico vigente no estado de Santa Catarina não há previsão expressa da obrigatoriedade de que sejam oferecidos espaços para convívio e/ou repouso dos trabalhadores em horário de trabalho, com as ressalvas do descanso devido;

B. *As Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos de administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;*

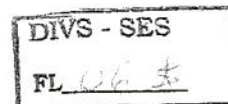
C. A Norma Reguladora (NR) 24 dispõe sobre as “**Condições Sanitárias e de Conforto nos locais de Trabalho**” e a NR 32 dispõe sobre “**Segurança e Saúde no Trabalho em serviços de Saúde**”, no entanto, em ambas não há referência e/ou descrição sobre a existência ou obrigatoriedade de ambientes destinados para repouso/descanso dos servidores;

D. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), previstos no Artigo 71 e seguintes, que expressamente consignam a obrigatoriedade da concessão de tempo **para descanso**, porém e não se confunde, em decorrência da ausência na norma, de espaços físicos destinados para tal fim;

E. De acordo com a Resolução – RDC N°50, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos



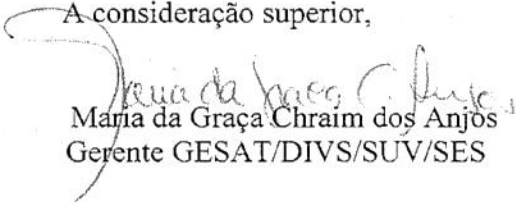
GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária



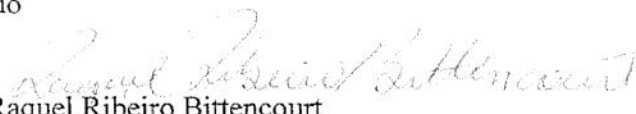
assistenciais de saúde, os ambientes de apoio, do qual também possa fazer parte a "área de estar para equipes de saúde", não é considerada ambiente obrigatório, ficando a critério do órgão e/ou instituição a criação do mesmo;

Diante do exposto, esclarecemos que a Gerência de Vigilância em Saúde do Trabalhador (GESAT) entende que o Projeto de Lei tem o intuito de proporcionar aos trabalhadores melhores condições nos ambientes de trabalho, no entanto, para que o mesmo de fato seja implantado/implementado e executado no território catarinense, este por sua vez deverá atentar-se ao que prevê a legislação, as Normas Regulamentadoras e as Normas Gerais Sanitárias vigentes.

A consideração superior,


Maria da Graça Chraim dos Anjos
Gerente GESAT/DIVS/SUV/SES

De acordo


Raquel Ribeiro Bittencourt
Diretora da Vigilância Sanitária – SUV/SES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC. CEP 88.115-350
Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



PARECER COJUR N.º 614/2018

Florianópolis, 31 de agosto de 2018.

Ementa: Processo SCC 4280/2018, que encaminha cópia do autógrafo do Projeto de Lei nº 055/2016, proveniente da Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde, públicas e privadas.” Manifestação desfavorável. Inconstitucionalidade formal. Ao GABS.

Trata-se do Ofício nº 733/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 4285/2018), que encaminha cópia do autógrafo do Projeto de Lei nº 055/2016, proveniente da Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições de saúde, públicas e privadas”. Para a manifestação desta Secretaria, foram solicitados esclarecimentos à área técnica, tendo, a Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado, por meio da Gerência de Saúde do Trabalhador, apresentado suas considerações sobre o tema.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

*“Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

Parecer COJUR 614/2018 (SCC 4280/2018)
CONS/AB

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.”(grifo nosso).

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que tange ao **mérito** do projeto propriamente dito, a Gerência de Saúde do Trabalhador, por meio do Parecer nº 101/2018 (SES 33945/2018 p. 04), datado de 28 de agosto de 2018, assevera que de acordo com a Resolução RDC nº 5, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, os ambientes de apoio, do qual também possa fazer parte a “área de estar para equipes de saúde, não considerada ambiente obrigatório, ficando a critério do órgão e/ou instituição a criação do mesmo.

Concluiu ao final que:

a Gerência de Vigilância em Saúde do Trabalhador (GESAT) entende que o Projeto de Lei tem o intuito de proporcionar aos trabalhadores melhores condições nos ambientes de trabalho, no entanto, para que o mesmo de fato seja implantado/ implementado e executado no território catarinense, este por sua vez deverá atentar-se ao que prevê a legislação, as Normas Regulamentadoras e as Normas Gerais Sanitárias vigentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. **Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa.** Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento.

(TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. **"Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo."** (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli).

(TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade n. , de Laguna.)

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer PPGE 3476/10-3, o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas.

STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa e no que tange ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0071.5/2018, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avançado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC. CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Sendo assim, diante do exposto e considerando os apontamentos do parecer da Gerência de Vigilância em Saúde do Trabalhador (GESAT), esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, opinando pelo VETO.

É o parecer.

Janine Silveira dos Santos Siqueira
Consultora Jurídica SES
OAB/SC 28.435

De acordo com o parecer da COJUR.

Acélio Casagrande
Secretário de Estado da Saúde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 660/2018

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 731/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 4280/2018), que encaminha o autógrafo ao Projeto de Lei nº 055/2016, , encaminhamos o Parecer nº 101/2018, proveniente da Diretoria de Vigilância Sanitária e o Parecer Cojur nº 614/2018, contendo informações alusivas à proposta legislativa.

Em tempo, destaca-se que os expedientes acima citados conferem com os originais que, por sua vez, encontram-se inseridos no SES 34434/2018 e arquivados nesta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Acelio Casagrande
Secretário de Estado da Saúde

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC